

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)**

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal. Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão



definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal
Rubens Otoni PT-GO

